MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	14052.003850/94-59
Recurso nº.	:	114.926
Matéria	:	IRPJ - Ex: 1994
Recorrente	:	PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida	:	DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de	:	06 de janeiro de 1998
Acórdão nº.	:	104-15.814

IRPJ - DL 2.303/86, artigo 9° - A penalidade a que se reporta o artigo 9° do Decreto-lei n° 2.303/86 não diz respeito ao próprio contribuinte; sim, a terceiros.

IRPJ - RIR/94, ARTIGO 1003 - O disposto no artigo 1003 do RIR/94, ao estender também ao próprio contribuinte a penalidade reportada no artigo 9° do Decreto-lei n° 2.303/86 não tem fundamento legal, além de conflitar, expressamente, com o artigo 99 do C.T.N.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.814

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.814
Recurso nº. : 114.926
Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que considerou procedente o lançamento de ofício de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 9° do Decreto-lei n° 2.303/86, por não atendimento dos itens 4, 5 e 6 do Termo de Solicitação de documentos de 02.08.94.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo, fundado no Acórdão n° 101-84.466 deste Conselho de Contribuintes e nos artigos 964 e 1003, ambos do RIR/94, fundamentos da exação, alega que os dispositivos em comento não se aplicam ao próprio contribuinte.

A autoridade "a quo" mantém a exigência sob o amparo do artigo 1003 do RIR/94, sob o argumento de que o Acórdão n° 102-20720/83, também deste Conselho de Contribuintes, explicita "verbis":

> "PENALIDADE - Negando-se ou omitindo-se o contribuinte de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno de sue dever, é de aplicar a penalidade prevista no artigo 737, I, deste Regulamento por infringência deste artigo. "

A P.F.N. pugna pela manutenção de decisão recorrida.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.001181/96-90
Acórdão nº. : 104-15.814

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Equivocados os argumentos da decisão recorrida. Porquanto:

- de um lado, o artigo 737, I, do RIR/80, cujo substrato é o artigo 32 da Lei nº 3.470/58 foi expressamente revogado pelo artigo 36 do Decreto-lei nº 2.303/86. Aliás, tal dispositivo tratava de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais pelo contribuinte. Não, da situação prevista no artigo 652 do mesmo regulamento;

- conforme expresso em lei e jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, a penalidade a que se reporta o artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 diz respeito a terceiros. Não, ao próprio sujeito passivo;

- a extensão da aludida penalidade ao contribuinte, como pretendido pelo artigo 1003 do RIR/94 é ilegal, por força do artigo 97, V, do C.T.N.; além, obviamente de contradizer expressa disposição ínsita no artigo 99 da mesma Lei Complementar.

Assim, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por absoluta falência de legalidade objetiva à sua sustentação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES